



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Prestação de Contas do ex-prefeito Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Imputação de débito e aplicação de multa. Instauração de Processo específico para apurar atos de pessoal. Recomendações.

PARECER PPL TC 00056/2010

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como a documentação colhida em inspeção realizada "in loco" no Município, evidenciou, em relatório inicial de fls. 3262/3277, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 115/06, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 7.529.170,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 2.030.173,59, e especiais, no valor de R\$ 26.262,40, todos devidamente autorizados;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.188.280,59, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.197.903,51, gerando, na execução orçamentária, um déficit equivalente a 0,13% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 475.841,17, sendo 99,99% deste valor registrado em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 332.429,79;
7. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 2.666.719,88, em sua quase totalidade representada por Dívida Fundada, e que, comparada com a do exercício anterior, apresentou um acréscimo de 2,54%;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 525.533,17, correspondendo a 7,30% da Despesa Orçamentária Total. Do total de R\$ 489.016,37, pago com obras públicas no exercício, R\$ 356.022,61 foram com recursos federais e R\$ 132.993,76, com recursos do próprio Município;
9. As aplicações em MDE corresponderam a 28,28% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. As aplicações na Remuneração do Magistério corresponderam a 62,32% dos recursos do FUNDEB, acima, portanto, do limite legal exigido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 2/7

11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,52% da receita de impostos e transferências, sendo atendido o mínimo constitucionalmente exigido;
12. Os Gastos totais com pessoal do Ente corresponderam a 50,02% da Receita Corrente Líquida (RCL), ficando aquém dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. A Auditoria informou que o Município possui Regime Próprio de Previdência;
16. Foi anexado à presente PCA o Processo de Denúncia TC Nº 06373/07, no qual os representantes locais dos Partidos Políticos apontaram irregularidade praticadas pelo ex-prefeito no exercício de 2007;
17. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria, em seu relatório preliminar, não indicou qualquer irregularidade, sugerindo a declaração de atendimento integral aos dispositivos da LRF.

Em razão das irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, no que respeita à Gestão Geral, inclusive aquelas decorrentes da apuração do processo de denúncia anteriormente mencionado, o ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, foi notificado e apresentou, através de seu patrono, a defesa de fls. 3289/3423.

Após analisar a defesa apresentada, em Relatório de fls. 3465/3477, a Auditoria deste Tribunal entendeu que remanesceram às seguintes irregularidades:

- 1) Em relação à gestão geral:
 - a) Informações inconsistentes no SAGRES;
 - b) Descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF;
 - c) Descumprimento do art. 29, V da Constituição Federal;
 - d) Incorreções nos registros das movimentações dos recursos do FUNDEB;
 - e) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos RGF e PCA;
 - f) Falta de adequação da legislação previdenciária municipal às normas federais;
 - g) Não repasse das contribuições previdenciárias (patronal e servidor);
 - h) Não entrega, de parte, da documentação solicitada pela Auditoria;
 - i) Não realização de procedimentos licitatórios, quando legalmente exigidos, no montante de R\$ 204.035,58;
 - j) Excesso no consumo de combustíveis, no montante de R\$ 20.433,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 3/7

2) Em relação à denúncia:

- a) Não retenção de INSS sobre as despesas relativas à transporte escolar;
- b) Despesas não licitadas referentes a transporte de estudantes no valor de R\$ 20.780,00;
- c) Acúmulo de funções na Secretaria de Saúde;
- d) Despesa irregular com coquetel no valor de R\$ 3.100,00;
- e) Irregularidades quanto aos cargos do Gabinete do Prefeito;
- f) Licenciamentos e emplacamentos de alguns veículos em atraso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 3479/3485, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela:

- ✓ Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício de 2007;
- ✓ Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Imputação de débito relativo a excesso de combustíveis, no valor de R\$ 20.433,80 e despesa irregular de R\$ 3.100,00;
- ✓ Aplicação de multa ao ex-Gestor, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- ✓ Comunicação ao Ministério Público e ao INSS para as providências a seu cargo no que toca às respectivas competências;

O Processo foi agendado para a presente sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 4/7

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

Merecem recomendação, por não ser motivo de emissão de parecer contrário, as seguintes constatações: utilização incorreta, no SAGRES, de código de receitas, registro incorreto, também no SAGRES, de receita do FUNDEB; déficit orçamentário de 0,13% da receita arrecadada; divergência de informação entre PCA e RGF, quanto à despesa com pessoal do Executivo e dívida consolidada; e falta de adequação da legislação previdenciária municipal às normas federais.

No que diz respeito ao descumprimento do art. 29, V, da CF, a irregularidade se cinge a dois aspectos da Lei nº 01/2004, que fixa os subsídios do prefeito e vice-prefeito. No primeiro, entende, a Auditoria, que a mesma deveria ter sido sancionada pelo Prefeito e não promulgada pelo Presidente da Câmara, e, o segundo, no que diz respeito à remuneração do Prefeito, de deveria ser fixada em parcela única, sem o pagamento adicional de verba de representação. O Relator entende que questões relacionadas ao processo legislativo, não devem ser objeto da prestação de contas. Quanto ao erro na composição da remuneração do prefeito, recomenda-se que sejam observadas as determinações constitucionais, quanto à fixação dos subsídios em parcela única.

Em relação ao não repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, parte patronal, parte dos servidores, no total de R\$ 202.382,74, referentes ao exercício em análise, verifica-se que a irregularidade apontada pela Auditoria foi em decorrência de representação administrativa feita pela Receita Federal do Brasil, quando de inspeção, em 2008, no RPPS local, fls. 336/359, aonde se constatou irregularidades, além de débitos previdenciários da Prefeitura para com o Instituto municipal. Tratando de levantamento feito em 2008, quando já havia se encerrado o exercício em análise, o Relator entende que a matéria deve ser melhor examinada na prestação de contas de 2009 (a de 2008 já foi apreciada pela Tribunal Pleno), bem como na PCA do Instituto, inclusive porque há informação, por parte da própria Auditoria, de que o não recolhimento ao regime próprio decorreu de opção de servidores de se filiar ao regime geral de previdência social.

Quanto ao saldo não recolhido, ao INSS, de R\$ 12.214,41, ao final do exercício, o Relator entende que ocorrência não macula as contas apresentadas, em virtude do valor envolvido, além do mais, tal importância pode se referir a valor alusivo à dezembro, recolhido no início do exercício seguinte. Por ser contribuição de competência do governo federal, cabe a comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB para as providências que entender necessárias. Se aplica ao caso também, ou seja, comunicação à RFB, a não retenção do INSS sobre as despesas relativas a transporte escolar, tendo como credora a Sr^a Jailma Silva Lima Alves.

No tocante ao atraso no licenciamento de alguns veículos de terceiros que prestavam serviços ao município, o Relator entende que não há como responsabilizar o gestor por tal constatação.

No que concerne aos cargos comissionados, sendo 11 assessores especiais e 23 assessores de gabinete, considerados excessivos pela Auditoria, por entender que não há espaço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 5/7

físico suficiente no gabinete do prefeito para absorver todo o contingente; no caso específico dos motoristas, o excesso seria de seis vagas, por existir apenas um veículo à disposição daquele setor, o Relator entende que, por se tratar de atos de pessoal e existir previsão legal para tais cargos, Leis nº 091/2005 e 105/2005, conforme anunciou a própria Auditoria, a matéria deve ser melhor examinada em processo específico.

Em relação à não entrega de documentos à Auditoria, com a defesa apresentada, ainda permanece a falta de diversos documentos solicitados pelo órgão de instrução. Como não há informação da unidade técnica de instrução de que tais documentos inviabilizaram a análise da prestação contas, o Relator entende que é o caso de multa ao ex-gestor, por sonegação de documentação requerida.

No que diz respeito ao excesso de consumo de combustível, totalizando R\$ 20.433,80, o Relator observou que a Auditoria chegou ao excesso adotando, de forma linear, inclusive para o veículo a diesel, os seguintes parâmetros, considerados aceitáveis por ela: utilização dos veículos durante 22 dias do mês e um consumo de 30 litros/dia. Sabe-se que os veículos das prefeituras municipais não circulam apenas em dias úteis, mas de acordo com a necessidade, e a própria Auditoria reconheceu o fato quando, em sede de análise de defesa, se referiu à ambulância. Por outro lado, os parâmetros utilizados, 22 dias e 30 litros/dia, além de serem definidos sob o ponto de vista da Auditoria, não se apresentam de forma consistente, sobretudo quando trata veículo a gasolina e a diesel da mesma forma. Se utilizarmos, por exemplo, 25 dias, considerando os sábados, o excesso apontado desaparece. Portanto, o Relator entende que, diante da subjetividade presente dos parâmetros adotados, o Tribunal Pleno não deva glosar o gasto excessivo de combustível, apontado pela Auditoria.

Quanto à despesa com coquetel, no valor de R\$ 3.100,00, objeto de denúncia, tal despesa, conforme informa a Auditoria, fls.2634, foi em decorrência da presença do Governador do Estado, secretários e assessores para assinatura da ordem de serviço para asfaltar o trecho Pilões-Cuitegi. O órgão de instrução sugere a devolução da importância tendo em vista que o evento ocorreu na residência do prefeito, aonde constava faixas em seu nome e não em nome do município. O Relator considera que a despesa está justificada, pois se tratou de um evento em que o município estava sendo beneficiado com recurso do Estado, além do mais, não é sempre que um governador de estado se faz presente a evento dessa natureza. O fato de ter sido realizado na residência do prefeito não torna a despesa irregular.

No tocante às despesas tidas como não licitadas, no total de R\$ 204.035,58, as mesmas dizem respeito às aquisições de gêneros alimentícios (R\$ 59.612,02), transportes de pessoas (R\$ 26.932,00) e refeições (R\$ 18.586,00), em todos estes casos, há mais de um favorecido; medicamentos (R\$ 11.557,52); serviço de sonorização (R\$ 12.550,00); show (R\$ 10.480,00); aquisição de camisetas (R\$ 10.200,00) e construção de unidades sanitárias (R\$ 40.918,04). Além dessas despesas, também não houve licitação, segundo a Auditoria, para os gastos com transportes de estudante e professores, no total de R\$ 20.780,00. Este valor diz respeito à dezoito prestadores de serviços. Diante dos valores envolvidos e considerando, ainda, que a Auditoria não indicou sobrepreço nas despesas realizadas, o Relator entende que a irregularidade não compromete as contas apresentadas, no entanto, como não foi observada a Lei nº 8.666/93, deve ser aplicada multa ao ex-gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 6/7

Finalmente, em relação à acumulação irregular, por parte da Sr^a Maria Socorro Santos Brilhante, nos cargos de Secretária de Saúde e de Coordenadora de Imunização, devendo ser devolvida a importância de R\$ 2.400,00, segundo a Auditoria; tal irregularidade também foi constatada no exercício de 2005, tendo o Tribunal Pleno imputado o débito de R\$ 6.600,00 ao ex-prefeito, apesar de o parecer ter sido favorável à aprovação da prestação de contas. O Relator do processo foi o conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Para manter a coerência do que foi decidido naquele exercício, o Relator propõe a imputação do débito de R\$ 2.400,00, sem que a irregularidade comprometa a PCA em análise.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2007, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, em Acórdão separado:

Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2007;

Impute débito no valor de R\$ 2.400,00, ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, como ordenador de despesas, pelo pagamento indevido a Sr^a. Maria do Socorro Santos Brilhante, que acumulava irregularmente os cargos de Secretária de Saúde e de Coordenadora de Imunização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para restituição voluntária deste valor aos cofres municipais, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde já recomendada;

Aplique multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por sonegação de documentos solicitados pela Auditoria do Tribunal, pela inobservância da lei de licitações e pagamento indevido a Sr^a. Maria Socorro Santos Brilhante, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa a não retenção das contribuições previdenciárias referentes a transporte escolar, para as providências de sua competência;

Determine à Auditoria a instauração de processo específico para apurar os atos de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados;

Alerte o Órgão técnico para que, ao analisar a PCA da Prefeitura, exercício de 2009, bem como a do Instituto de Previdência Municipal, observe as constatações feitas pela Receita Federal do Brasil, quando em inspeção in loco no município, no ano de 2008, fls. 336/359;

E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01660/08

Fl. 7/7

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01660/08; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pilões este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Antônio Cláudio Silva Santos
Cons.Substituto - Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB